

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa.

**Assunto:** **Emenda n.º 2, Aditiva, ao Projeto de Lei n.º 82**, de 30 de setembro de 2021, cujo objeto se refere à desafetação e autorização de doação de bem público, nos termos especificados.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

### **1. Breve Relatório**

Cuida-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Emenda citada em epígrafe. Pretende a Presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Consta, no dossiê principal, parecer jurídico já exarado quanto ao teor da Proposição principal. Dito isso, esta procuradoria limitar-se-á à análise da Emenda n.º 2, apresentada.

É, no necessário, o breve relatório.

### **2. Fundamentação Jurídica**

#### **2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Emenda em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa.***

#### **2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa**

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, **não se trata de competência privativa**, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores. Portanto, como a matéria principal é de origem parlamentar, nada obsta apresentação de Emendas pelos edis, como ocorreu.

### **2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade**

Como ressaltado, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, o processo legislativo.**

Tratando-se de Emenda que guarda sintonia e compatibilidade com o objeto central da Proposição inicialmente apresentada, não há vício de legalidade ou de constitucionalidade. Para demais razões jurídicas remetemos ao parecer anteriormente exarado.

A análise da conveniência da Emenda tem cunho político e meritório, fugindo à alçada desta procuradoria.

### **3. Conclusão**

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade da Emenda n.º 2 apresentada ao projeto de lei n.º 82/2021, concluindo-se, igualmente, pela legalidade e constitucionalidade da mesma.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 21 de outubro de 2021.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público  
OAB MG 145.659